



MORAIS LEITÃO
GALVÃO TELES
SOARES DA SILVA

NEWSLETTER

DIREITO EUROPEU E DIREITO DA CONCORRÊNCIA

Artigos

Comissão Europeia aplica coima colossal de 110 milhões de euros à Facebook por alegadamente ter facultado informação incorreta no procedimento de controlo de concentrações associado à aquisição da WhatsApp

A responsabilidade das sociedades-mãe por infrações ao direito da concorrência da UE pelas suas subsidiárias: prescrição do procedimento e a (ampla) interpretação do Tribunal de Justiça da UE

Algumas tendências recentes no cruzamento entre privacidade e direito da concorrência

Ceci n'est pas une concentration: o acórdão *Austria Asphalt* do TJUE

Acórdão *Coty* do TJUE: quando pode um fornecedor proibir um distribuidor autorizado de vender os seus produtos através de uma plataforma (terceira) *online*?

Retorno ao futuro? O acórdão do Tribunal de Justiça no recurso *Intel*

Autoridade da concorrência brasileira aprova a aquisição da Time Warner pela AT&T com restrições

COMISSÃO EUROPEIA APLICA COIMA COLOSSAL DE 110 MILHÕES DE EUROS À FACEBOOK POR ALEGADAMENTE TER FACULTADO INFORMAÇÃO INCORRETA NO PROCEDIMENTO DE CONTROLO DE CONCENTRAÇÕES ASSOCIADO À AQUISIÇÃO DA WHATSAPP



EDUARDO
MAIA CADETE

As regras processuais do Regulamento da UE referentes ao controlo de concentrações¹ obrigam as empresas, no procedimento de concentrações, a facultar informação exata e não deturpada, dado que essa informação é essencial para que a Comissão Europeia (“Comissão”) analise a concentração de forma efetiva e tempestiva. Esta obrigação legal é aplicável, independentemente, da questão de se saber se a informação em causa tem impacto efetivo e material no resultado da análise jusconcorrencial conduzida pela Comissão.

De acordo com a Comissão², a Facebook Inc. (Facebook) aquando da notificação da aquisição da WhatsApp Inc. (WhatsApp) em agosto de 2014 (processo M.7217)³, autorizada em outubro de 2014, informou a Comissão que seria inexecutável estabelecer um mecanismo fiável de correspondência automática entre as contas dos utilizadores da Facebook e as contas dos utilizadores da WhatsApp. De acordo com a Comissão, a Facebook informou-a de tal facto no formulário de notificação e no âmbito de uma resposta a um pedido de elementos formulado pelos seus serviços. Ainda de acordo com o entendimento da Comissão, em agosto de 2016 a WhatsApp anunciou atualizações aos respetivos termos de serviço e de política de privacidade, incluindo a possibilidade de associar os números de telefone dos utilizadores da WhatsApp com as identidades dos utilizadores da Facebook.

A Comissão aparentemente constatou, que contrariamente às informações prestadas pela Facebook em 2014, no quadro específico do procedimento de análise da transação, a possibilidade técnica de se fazerem corresponder de forma automática as identidades dos utilizadores da Facebook com os da WhatsApp existia desde 2014, e que os colaboradores da Facebook estavam a par de tal possibilidade.

Atento o exposto, a Comissão aplicou em maio de 2017 uma coima de 110 milhões de euros à Facebook, ainda que sem impacto retroativo na análise substantiva da transação Facebook/WhatsApp, aprovada em outubro de 2014 ao abrigo do regulamento de controlo de concentrações entre empresas. Com efeito, e de acordo com a Comissão, a decisão de aprovação de 2014 baseou-se num conjunto de elementos que iam para além do tema da correspondência automática de utilizadores entre plataformas. Isto porque naquele processo a Comissão também realizou uma análise baseada na possibilidade de ocorrer a correspondência automática entre os utilizadores das duas plataformas. Como tal, a Comissão considerou que a informação incorreta ou inexata transmitida pela Facebook não teve um impacto material adverso no resultado da análise por si conduzida e refletida na decisão de aprovação da transação.

1 Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho, de 20 de janeiro de 2004, relativo ao controlo das concentrações de empresas. JO L 24, 29.01.2004, pp. 1-22.

2 Comunicado de imprensa de 18 de maio de 2017.

3 A Decisão em língua inglesa pode ser acedida em http://ec.europa.eu/competition/mergers/cases/decisions/m7217_20141003_20310_3962132_EN.pdf.

Ao sancionar a empresa, a Comissão fez uso do artigo 14.º, n.º 1, do regulamento europeu de controlo de concentrações entre empresas, que lhe permite aplicar coimas até 1% do volume de negócios agregado das empresas que de forma consciente ou negligente lhe facultem informação incorreta ou inexata.

Este processo sancionatório pode configurar uma nova era da Comissão no exercício dos poderes sancionatórios positivados no regulamento europeu de controlo de concentrações, dado tratar-se do primeiro caso desde a entrada em vigor do regulamento europeu (em 2004) em que uma sanção pecuniária é aplicada com base na alegada disponibilização de informação incorreta ou inexata, pela entidade notificante, no âmbito do procedimento de controlo de uma operação de concentração de empresas.

A coima aplicada é, contudo, colossal e potencialmente desproporcionada se se valorar o facto de que a informação em causa não teve, conforme reconhecido pela Comissão, qualquer impacto na análise substantiva da transação pelos respetivos serviços. Não se podem, porém, desvalorizar os efeitos de prevenção geral e de dissuasão da coima aplicada e que são significativos: transmitir uma mensagem clara às empresas de que toda a diligência é necessária e deve ser empreendida na completude e exatidão das informações transmitidas à Comissão, no quadro do procedimento de controlo de operações de concentração entre empresas, sob pena de se sujeitarem a pesadas coimas e poderem sujeitar-se a nova análise da transação.

Este processo sancionatório pode configurar um virar de página da Comissão no exercício dos poderes sancionatórios positivados no regulamento europeu de controlo de concentrações, dado tratar-se do primeiro caso desde a entrada em vigor do regulamento europeu (em 2004) em que uma sanção pecuniária é aplicada com base na alegada disponibilização de informação incorreta ou inexata pela entidade notificante no âmbito do procedimento de controlo de uma operação de concentração entre empresas. A coima aplicada é, contudo, colossal e potencialmente desproporcionada se se valorar o facto de que a informação em causa não teve, conforme reconhecido pela Comissão, qualquer impacto na análise substantiva da transação pelos seus serviços

A RESPONSABILIDADE DAS SOCIEDADES-MÃE POR INFRAÇÕES AO DIREITO DA CONCORRÊNCIA DA UE PELAS SUAS SUBSIDIÁRIAS: PRESCRIÇÃO DO PROCEDIMENTO E A (AMPLA) INTERPRETAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UE

Introdução

O Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE), no acórdão de 27 de abril de 2017, *Akzo Nobel e o. c. Comissão*, C-516/15 P, EU:C:2017:314 (“acórdão”)⁴, pronunciou-se sobre a responsabilidade das sociedades-mãe pelas infrações ao direito da concorrência da União Europeia (UE) cometidas pelas suas subsidiárias e, em particular, sobre a prescrição dos poderes sancionatórios da Comissão Europeia (“Comissão”) relativamente às sociedades-mãe caso o procedimento esteja já prescrito quanto às respetivas subsidiárias.

Antecedentes do litígio

Por decisão de 11 de novembro de 2009⁵ a Comissão considerou que determinadas empresas do Grupo Akzo Nobel – designadamente a Akzo Nobel (sociedade-mãe do Grupo), a Akzo Nobel Chemicals GmbH, a Akzo Nobel Chemicals BV e a Akcros Chemicals – violaram o artigo 101.º do Tratado sobre o Funcionamento da UE (“Tratado”) [à data, artigo 81.º do CE] e o artigo 53.º do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu ao participar em dois conjuntos de acordos e de práticas concertadas anti-concorrenciais respeitantes, por um lado, ao setor dos estabilizadores de estanho e, por outro, ao setor do óleo de soja epoxidado e dos ésteres (“Decisão”).

Nos termos da Decisão, a Comissão dividiu a participação da Akzo Nobel, da Akzo Nobel Chemicals GmbH, da Akzo Nobel Chemicals BV e da Akcros Chemicals nos ilícitos em três períodos de infração diferentes: (i) até 28.06.1993 – a Akzo Nobel Chemicals GmbH e a Akzo Nobel Chemicals BV, detidas indiretamente a 100% pela Akzo Nobel, participaram diretamente na infração; (ii) entre 28.06.1993 e 02.10.1998 – as infrações foram cometidas pela Akcros Chemicals, parceria que tinha centralizado as atividades de produção e de venda de estabilizadores térmicos do grupo Akzo, sem personalidade jurídica própria; e (iii) entre 02.10.1998 e 22.03.2000 – as infrações foram cometidas pela Akcros Chemicals, que absorveu as atividades da anterior parceria. A Akzo Nobel, sociedade-mãe do grupo, foi responsabilizada por todo o período das infrações, isto é, entre 24.02.1987 e 22.03.2000.

As empresas condenadas recorreram da Decisão junto do Tribunal Geral da União Europeia (TGUE), arguindo, entre o mais, a violação das regras de prescrição contidas no artigo 25.º, n.º 1, al. b), do Regulamento (CE) n.º 1/2003⁶, nomeadamente porque consideraram que: (i) a Comissão deixou de poder agir contra a Akzo Nobel Chemicals GmbH e a Akzo Nobel Chemicals BV a partir de 28.06.1998, porquanto estas deixaram de participar nas



CARLOS
BOTELHO MONIZ



DZHAMIL ODA

4 Acedido e disponível em curia.europa.eu.

5 Decisão C(2009)8682 final da Comissão, de 11 de novembro de 2009, COMP/38589.

6 Regulamento (CE) n.º 1/2003 do Conselho, de 16 de dezembro de 2002, relativo à execução das regras de concorrência estabelecidas nos artigos [101].º e [102].º do Tratado, JO L 1 de 4 de janeiro de 2003.

infrações em 28.06.1993; e *(ii)* não podia ser imputada qualquer responsabilidade às referidas sociedades nem à Akzo Nobel, enquanto sociedade-mãe, relativamente ao indicado período da infração.

O TGUE anulou a Decisão⁷ na parte em que aplicava coimas às empresas Akzo Nobel Chemicals GmbH e a Akzo Nobel Chemicals BV no período anterior a 28.06.1993 e negou provimento quanto ao resto. Foi interposto recurso junto do TJUE, versando a revogação do decidido pelo TGUE, em particular na medida em que este considerou que a responsabilidade pelas coimas inicialmente aplicadas à Akzo Nobel Chemicals GmbH e à Akzo Nobel Chemicals BV pela sua participação nas infrações poderia continuar a ser atribuída à Akzo Nobel depois da anulação dessas coimas por prescrição do procedimento quanto àquelas sociedades.

O acórdão do TJUE

O TJUE negou provimento ao recurso das empresas do Grupo Azko Nobel, tendo fundado a sua decisão nas seguintes linhas de argumentação:

(i) O TJUE baseou-se no conceito de empresa no sentido em que este designa uma unidade económica e, nessa medida, tomou em devida consideração que uma sociedade-mãe à qual

seja imputada a conduta ilícita da sua subsidiária é pessoalmente condenada por uma infração das regras de concorrência da UE, que se considera cometida pela própria, devido à influência determinante que exercia sobre a subsidiária e que lhe permitia determinar o comportamento desta última no mercado;

(ii) De acordo com o TJUE, numa situação em que nenhum fator caracteriza individualmente o comportamento imputado à sociedade-mãe, a redução do montante da coima aplicada à subsidiária solidariamente com a sua sociedade-mãe deve, em princípio, estando cumpridos os pressupostos processuais, estender-se à sociedade-mãe;

(iii) O exercício do poder da Comissão em matéria de aplicação de sanções pode prescrever relativamente à subsidiária, e não à sua sociedade-mãe, mesmo quando a responsabilidade desta se baseie totalmente na conduta ilícita adotada pela subsidiária;

(iv) Na medida em que as subsidiárias da Akzo Nobel participaram na infração durante o primeiro período da infração (anterior a 28.06.1993), a Akzo Nobel foi pessoalmente condenada por comportamentos con-

⁷ Acórdão de 15 de julho de 2015, *Akzo Nobel e Akros Chemicals c. Comissão*, T-485/11, EU:T:2015:517, acedido e disponível em curia.europa.eu.

trários ao direito da concorrência da UE, cumulativamente, a Akzo Nobel participou na infração nos restantes períodos, até março de 2000;

- (v) Assim, por um lado, as práticas restritivas referentes ao primeiro período da infração consideram-se cometidas pela própria Akzo Nobel, dado que esta formava uma unidade económica juntamente com as suas subsidiárias;
- (vi) Por outro lado, fatores próprios da sociedade-mãe podem justificar que a sua responsabilidade e a da subsidiária sejam apreciadas de forma diferenciada, mesmo que a responsabilidade da primeira se baseie essencialmente na conduta ilícita da segunda.

Tendo por base os pressupostos acima descritos, o TJUE considerou não se verificar

a prescrição do poder da Comissão de aplicar sanções à Akzo Nobel quanto ao primeiro período da infração porquanto a participação da Akzo Nobel nas práticas restritivas foi para além desse período, tendo apenas cessado em março de 2000. Nestes termos, o Tribunal de Justiça considerou que a Akzo Nobel deve ser responsabilizada por todo o período da infração, independentemente de se ter verificado a prescrição do poder da Comissão quanto às suas subsidiárias, no que se refere ao primeiro período da infração.

Esta posição do TJUE permite uma ampla interpretação da responsabilidade das sociedades-mãe pelas infrações cometidas pelas suas subsidiárias, com consequências ao nível do início da contagem do prazo de prescrição do poder da Comissão para aplicar sanções às sociedades-mãe, mesmo em casos em que tal poder esteja prescrito em relação às respetivas subsidiárias.

O acórdão do Tribunal de Justiça da UE no processo Akzo Nobel amplia a possibilidade de responsabilização das sociedades-mãe por infrações ao direito da concorrência da UE cometidas pelas suas subsidiárias ao permitir a aplicação de sanções às sociedades-mãe, pela Comissão, em casos em que tal poder esteja prescrito em relação às respetivas subsidiárias

ALGUMAS TENDÊNCIAS RECENTES NO CRUZAMENTO ENTRE PRIVACIDADE E DIREITO DA CONCORRÊNCIA



LUÍS DO
NASCIMENTO
FERREIRA

Introdução

Pela sua própria natureza, as investigações de práticas restritivas da concorrência implicam alguma tensão entre os diferentes e por vezes opostos interesses envolvidos, em particular, o dever público de se investigarem infrações e o respeito pela privacidade. Tanto a Convenção Europeia dos Direitos do Homem (“Convenção”) como a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (“Carta”) reconhecem que qualquer pessoa tem direito ao respeito pela sua vida privada e pelo seu domicílio. Mas há mais do que isso. À medida que a era digital evolui rapidamente, há uma vertente específica da privacidade que se torna cada vez mais relevante, não apenas como forma de comunicação para pessoas e empresas, mas igualmente como instrumento de investigação para as autoridades de concorrência: a noção de “correspondência”.

Ao menos de um ponto de vista literal, o artigo 8.º da Convenção e o artigo 7.º da Carta colocam a proteção da correspondência, por um lado, e o respeito pela vida privada e pelo domicílio, por outro, em pé de igualdade. Um conjunto de decisões adotadas pelo Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (TEDH), incluindo o recente acórdão *Bărbulescu* proferido em setembro de 2017, ajudam a clarificar de que modo as formas tradicionais e mo-

dernas de comunicação estão protegidas contra interferências ilegítimas por parte de entidades públicas e privadas.

Jurisprudência do TEDH

O ponto de partida para este debate é o n.º 2 do artigo 8.º da Convenção, que não existe no correspondente artigo 7.º da Carta. De acordo com a referida norma, «[n]ão pode haver ingerência da autoridade pública no exercício deste direito senão quando esta ingerência estiver prevista na lei e constituir uma providência que, numa sociedade democrática, seja necessária para a segurança nacional, para a segurança pública, para o bem-estar económico do país, a defesa da ordem e a prevenção das infrações penais, a proteção da saúde ou da moral, ou a proteção dos direitos e das liberdades de terceiros.».

O TEDH foi chamado a pronunciar-se sobre o artigo 8.º em várias ocasiões e a respeito de distintos e por vezes extremos cenários, que vão da monitorização de *e-mails*, telefonemas e utilização da Internet⁸ à videovigilância⁹. A maioria destes processos surge no contexto de relações entre trabalhadores e as suas entidades patronais. Porém, existem muitos outros, também ao abrigo do artigo 8.º, nos quais o TEDH se ocupou diretamente de diligências de busca e apreensão, por autoridades públicas (incluindo autoridades de

8 Decisões nos processos: 61496/08 *Bărbulescu v. Romania*, 05.09.2017; 39315/06 *Telegraaf Media Nederland Landelijke Media B.V. and Others v. the Netherlands*, 22.11.2012; 62617/00 *Copland v. the United Kingdom*, 03.04.2007; 54934/00 *Weber and Saravia v. Germany*, 29.06.2006; e 20605/92 *Halford v. the United Kingdom*, 25.06.1997. Veja-se igualmente a queixa pendente n.º 588/13 *Libert v. France*.

9 Decisão no processo 420/07 *Köpke v. Germany*, 05.10.2010. Existe ainda um importante caso a aguardar decisão: queixa n.º 70838/13 *Antović and Mirković v. Montenegro*.

concorrência), visando documentos em diferentes formatos localizados nas instalações de empresas¹⁰.

De forma sumária, existem essencialmente três grandes conclusões a retirar desta jurisprudência.

Em primeiro lugar, a noção de “domicílio” do artigo 8.º da Convenção abrange, não só a residência privada de uma pessoa singular, mas também a sede de uma empresa ou, em geral, qualquer estabelecimento comercial.

Em segundo lugar, quaisquer comunicações feitas por uma pessoa, seja na sua residência seja no respetivo local de trabalho, e independentemente da natureza profissional ou pessoal e do suporte (físico ou eletrónico) dessas comunicações, estão cobertas pelo conceito de “correspondência”.

Finalmente, a busca e apreensão de comunicações, designadamente levada a cabo por uma entidade pública, constitui uma interferência no direito ao respeito pelo “domicílio” e pela “correspondência” do visado, tal como garantido pelo artigo 8.º da Convenção.

Por que motivo e em que termos é isto relevante em procedimentos de direito da concorrência?

Existe um princípio basilar no direito da União Europeia (União), de acordo com o qual todas as provas recolhidas em procedimentos jurídicos conduzidos pelos Estados-Membros ou pelas instituições da União, compreendendo naturalmente também as investigações de concorrência, têm de respeitar os direitos fundamentais dos visados¹¹.

O direito da União não pode, por conseguinte, admitir provas obtidas em desrespeito do procedimento previsto para as recolher e que é destinado a proteger direitos fundamentais dos envolvidos. O recurso a esse procedimento é, portanto, considerado uma formalidade essencial, na aceção do n.º 2 do artigo 263.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia e, como resulta de jurisprudência pacífica, a violação de uma formalidade essencial afeta a validade do ato viciado, sem necessidade de se averiguar se daí resultam prejuízos para quem a invoca¹².

Em matéria de direitos fundamentais, importa ainda recordar que, nos termos do primeiro parágrafo do n.º 1 do artigo 6.º

10 Decisões nos processos: 63629/10 e 60567/10 *Vinci Construction et GTM Génie Civil et Services c. France*, 02.04.2015; 74336/01 *Wieser and Bicos Beteiligungen GmbH v. Austria*, 16.10.2007; 50882/99 *Petri Sallinen and Others v. Finland*, 27.09.2005; 41604/98 *Buck v. Germany*, 28.04.2005; 33400/96 *Ernst et Autres c. Belgique*, 15.07.2003; e 37971/97 *Société Colas Est and Others v. France*, 16.04.2002.

11 *Cf.*, *inter alia*, Acórdão de 3 de setembro de 2008, *Kadi and Al Barakaat International Foundation/Conselho e Comissão*, processos apensos C-402/05 P e C-415/05 P, EU:C:2008:461, §§ 281-284 e jurisprudência aí citada, acessido e disponível em curia.europa.eu.

12 Acórdão de 6 de abril de 2000, *Commission/ICI*, C-286/95, EU:C:2000:188, §§ 42-52, acessido e disponível em curia.europa.eu.

do Tratado da União Europeia, a Carta tem o mesmo valor jurídico que os Tratados. Adicionalmente, o n.º 3 do artigo 52.º da Carta determina que, se a Carta contiver direitos correspondentes aos direitos garantidos pela Convenção, o sentido e o âmbito desses direitos são iguais aos conferidos pela Convenção. Os tribunais da União precisaram já que o sentido e o âmbito dos direitos assim garantidos devem ser determinados, não apenas pelo texto da Convenção, mas também pela jurisprudência do TEDH¹³.

No caso específico do direito ao respeito pela vida privada, pelo domicílio e pela correspondência, o TJ decidiu por diversas vezes que o «[a]rtigo 7.º [da Carta] prevê direitos correspondentes aos garantidos pelo artigo 8.º, n.º 1, da [Convenção]. Por conseguinte, há que dar ao artigo 7.º da Carta o mesmo sentido e o mesmo alcance conferidos ao artigo 8.º, n.º 1, da [Convenção], conforme é interpretado pela jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem.»¹⁴.

Em termos práticos, isto significa que, por a apreensão de comunicações implicar, aos olhos do TEDH, uma ingerência no exercício do direito garantido pelo artigo 8.º, n.º 1, da Convenção, ela constitui igualmente uma limitação ao direito correspondente consagrado no artigo 7.º da

Carta. Por outro lado, isto também significa que as condições a que deve obedecer essa interferência para ser legítima são as que decorrem do artigo 8.º, n.º 2, da Convenção, tal como aplicadas pelo TEDH.

Ao fazer esta análise, o TEDH confirma tipicamente se a interferência: (i) é permitida por lei; (ii) prossegue um objetivo legítimo; e (iii) é proporcional face a tal objetivo.

Estes requisitos têm de ser analisados numa base casuística, mas mesmo o cumprimento da primeira e mais essencial dessas condições – respeitante à existência de uma base legal que legitime a ingerência – pode suscitar mais dúvidas do que seria imaginável.

Por exemplo, em Portugal o regime jurídico da concorrência (Lei n.º 19/2012, de 8 de maio) não contém qualquer norma que permita à Autoridade da Concorrência (“Autoridade”) apreender correspondência enquanto tal; apenas lhe é permitido apreender documentação, independentemente do seu suporte. Durante vários anos ao abrigo da anterior lei da concorrência (aprovada em 2003), tanto a Autoridade como os tribunais nacionais consideravam que uma carta ou um *e-mail* que tivesse sido previamente aberto pelo seu destinatário não deveria qualificar-se

13 Acórdão de 22 de dezembro de 2010, *DEB*, C-279/09, EU:C:2010:811, § 35, acedido e disponível em curia.europa.eu.

14 Ver, neste sentido, acórdão de 5 de outubro de 2010, *McB.*, C-400/10 PPU, EU:C:2010:811, § 53 e acórdão de 15 de novembro de 2011, *Dereci and others*, C-256-11, EU:C:2011:734, § 70, acedidos e disponíveis em curia.europa.eu.

como uma comunicação, mas antes como um documento. Contudo, esta posição tornou-se bem mais questionável, especialmente a partir da entrada em vigor da lei do cibercrime (Lei n.º 109/2009, de 15 de setembro).

Este último diploma legislativo transpõe para a ordem jurídica interna a [Decisão Quadro n.º 2005/222/JAI, do Conselho de 24 de fevereiro de 2005](#), relativa a ataques contra sistemas de informação, e adapta o direito interno à Convenção sobre Cibercrime do Conselho da Europa. A Lei n.º 109/2009 tem, pois, um vasto alcance e ela contém, na verdade, a disciplina jurídica geral aplicável à recolha de prova digital em Portugal, conforme resulta dos seus artigos 1.º e 11.º. Em particular, o artigo 17.º da mencionada lei determina de forma clara que a apreensão de mensagens de correio eletrónico só é possível nos termos em que é autorizada a apreensão de correspondência (isto, independentemente de tais mensagens terem sido abertas pelo destinatário original ou permaneçam por abrir no momento em que é realizada a busca).

Assim, atualmente os *e-mails* estão protegidos pelo segredo da correspondência ditado diretamente pela Constituição Portuguesa e apenas podem ser apreendidos se existir uma previsão legal que o permita e se tal apreensão for ordenada por um juiz. Nenhuma destas exigências se acha satisfeita pelo regime jurídico da concorrência, o que torna difícil conciliar o exercício de uma tradicional prerrogativa de investigação das autoridades de concorrência com o respeito à privacidade nos termos da Convenção e da Carta, conforme interpretadas pelo TEDH e pelos tribunais da União.

CECI N'EST PAS UNE CONCENTRATION: O ACÓRDÃO AUSTRIA ASPHALT DO TJUE



JOAQUIM
VIEIRA PERES



GONÇALO
ROSAS

Caso duas empresas decidam criar uma empresa-comum, controlada por ambas, uma tal operação apenas deverá ser notificada à Comissão Europeia (“Comissão”) se a empresa-comum desempenhar de forma duradoura todas as funções de uma entidade económica autónoma, ou seja, é necessário que a mesma tenha uma presença autónoma no mercado (critério do “pleno exercício”). E o que acontece no caso de uma alteração da natureza do controlo exercido sobre uma empresa existente, que, sendo anteriormente exclusivo, se torna conjunto? É também necessário que a nova empresa-comum (antes apenas uma subsidiária controlada exclusivamente por uma das sociedades-mãe) desempenhe de forma duradoura todas as funções de uma entidade económica autónoma? Foi a esta questão que o TJUE respondeu no acórdão *Austria Asphalt*¹⁵.

A Austria Asphalt, sociedade do Grupo Strabag, pretendia adquirir 50% do capital de uma sociedade totalmente detida (e, por isso, exclusivamente controlada) pela Teerag Asdag, sociedade do Grupo Porr. Em consequência da transação, a Austria Asphalt e a Teerag Asdag passariam a exercer controlo conjunto sobre a empresa-alvo (através da criação de uma sociedade-veículo, que incorporaria essa participação). Uma vez que a maior parte da produção da empresa-alvo seria destinada às suas sociedades-mãe, a nova empresa-

-comum não teria uma presença autónoma no mercado.

A operação foi notificada à Autoridade Federal para a Concorrência, tendo a mesma sido posteriormente enviada ao Tribunal da Concorrência Austríaco, que considerou que a transação notificada constituía uma concentração de dimensão europeia (na aceção do artigo 3.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento n.º 139/2004) e que, por isso, a mesma não podia ser examinada à luz do direito austríaco (*cf.* artigo 21.º, n.º 2, do Regulamento n.º 139/2004). Por seu lado, a Austria Asphalt defendeu que numa aquisição de controlo conjunto sobre uma empresa já existente se deveria verificar igualmente o critério do “pleno exercício”, pelo que a operação não seria notificável à Comissão. O Supremo Tribunal Austríaco reenviou a questão para o TJUE.

O TJUE começou por reconhecer que letra do artigo 3.º do Regulamento n.º 139/2004 não permite, por si só, responder a esta questão. Importa, por isso, interpretar o Regulamento com base quer na sua finalidade, quer na sua economia geral (§§ 18-20).

Ora, segundo o TJUE, o «[r]egulamento deverá [...] aplicar-se às modificações estruturais importantes cujos efeitos no mercado se projetem para além das fronteiras

15 Acórdão de 7 de setembro de 2017, *Austria Asphalt GmbH & Co. OG v. Bundeskartellamt*, C-248/16, EU:C:2017:643, acedido e disponível em curia.europa.eu.

nacionais de um Estado-Membro.» (§ 21). A mesma ideia é referida no Considerando 20 do Regulamento n.º 139/2004.

Citando as Conclusões da Advogada-Geral Kokott, o TJUE reconheceu que o Regulamento n.º 139/2004, não faz qualquer distinção expressa, para estes efeitos, entre a criação de uma empresa-comum através da constituição de uma nova sociedade e a aquisição de controlo conjunto sobre uma sociedade já existente (§ 23). Esta falta de distinção justifica-se, segundo o TJUE, pelo facto de que, «[s]e a criação de uma empresa comum deve ser controlada pela Comissão atendendo aos seus efeitos sobre a estrutura do mercado, a verificação de tais efeitos depende do surgimento efetivo dessa empresa comum no mercado.» (§ 24).

Posição divergente teve a Comissão no processo¹⁶: segundo esta instituição, o requisito do ‘pleno exercício’ apenas é exigido no caso da criação de uma nova empresa (-comum). Assim, a simples conversão de uma empresa já existente numa empresa-comum controlada conjuntamente por duas sociedades constitui uma operação notificável à Comissão (se cumprir os limiares de volume de negócios do Regulamento), sendo irrelevante que, por exemplo, a maior parte das vendas dessas empresa-alvo seja ou não feita às respetivas sociedades-mãe. Era já esta, aliás, a orien-

tação dada nos §§ 91-92 da Comunicação consolidada da Comissão em matéria de competência.

Na sua decisão, o TJUE deixa claro que apenas concentrações com verdadeiro impacto na estrutura do mercado são abrangidas pelo Regulamento n.º 139/2004, isto é, concentrações que deem origem a entidades com presença autónoma no mercado. Tal não significa, como lembraram o TJUE e a Advogada-Geral, que concentrações cuja empresa-alvo não seja de pleno exercício estejam fora do escrutínio das Autoridades da Concorrência – os artigos 101.º e 102.º do TFUE são sempre aplicáveis a essas empresas-comuns (cooperativas).

Trata-se de uma decisão importante, uma vez que clarifica um relevante aspeto jurisdicional do Regime Europeu de Controlo de Concentrações.

No entanto, ao afirmar que o controlo preventivo previsto pelo Regulamento n.º 139/2004, apenas se aplica a operações que são suscetíveis de afetar a estrutura do mercado – tal acontecendo, no caso da criação de uma empresa-comum, somente quando a empresa-alvo desempenha de forma duradoura todas as funções de uma entidade económica autónoma – admitimos que se venha a questionar futuramente se, por razões de consistência, esse

16 *Vd.* a explicação da posição oficial da Comissão nas Conclusões da Advogada-Geral Juliane Kokott, apresentadas em 27 de abril de 2017. Os serviços da Direcção-Geral da Concorrência apresentaram uma resposta divergente da posição oficial da Comissão Europeia no processo (concordando com o TJUE), levando a Advogada-Geral a criticar a falta de uma posição comum da Comissão, especialmente num tema tão importante como o da sua competência.

critério também não se poderia aplicar igualmente a aquisições de controlo exclusivo. Afinal, caso a empresa alvo desse tipo de aquisição de controlo não desempenhe de forma duradoura todas as funções de uma entidade económica autónoma, haverá uma verdadeira alteração da estrutura do mercado?

ACÓRDÃO COTY DO TJUE: QUANDO PODE UM FORNECEDOR PROIBIR UM DISTRIBUIDOR AUTORIZADO DE VENDER OS SEUS PRODUTOS ATRAVÉS DE UMA PLATAFORMA (TERCEIRA) ONLINE?



INÊS
GOUVEIA

Num acórdão proferido no passado mês de dezembro, o Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) veio clarificar que uma empresa fornecedora de cosmética de luxo, que distribui esses produtos mediante um sistema de distribuição seletiva (“SDS”) pode proibir os membros da sua rede de distribuição seletiva de revenderem tais produtos através de plataformas *online* de terceiros.

Os factos

A Coty é uma empresa fornecedora de cosmética de luxo que comercializa algumas marcas ao abrigo de um SDS, com o propósito de assegurar uma imagem de luxo para tais produtos. A Coty propôs aos seus distribuidores autorizados uma adenda ao contrato de distribuição, na qual previa expressamente a possibilidade de o distribuidor oferecer e vender os produtos *online* desde que através de uma “montra eletrónica” da loja autorizada que garantisse o carácter luxuoso dos mesmos, mas proibia a intervenção visível de uma empresa terceira na comercialização *online* dos produtos. Um dos efeitos práticos dessa regra seria a exclusão das vendas através de plataformas *online* de terceiros como, por exemplo, a Amazon.

Perante a recusa do seu distribuidor - Parfumerie Akzente - em assinar a referida adenda, a Coty intentou uma ação judicial para impedir que esta comercializasse os seus produtos através da Amazon, pre-

tensão que veio a ser recusada pelo Tribunal Regional de Frankfurt, por entender que uma tal limitação constituía uma restrição da concorrência proibida pelo artigo 101.º, 1 do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE). Em sede de recurso, o Tribunal Regional Superior de Frankfurt reenviou a questão para o TJUE.

A apreciação do TJUE

O TJUE começou por apreciar se a consagração de um SDS relativo a produtos de luxo que tem como objetivo principal preservar a imagem de luxo desses produtos constitui um objetivo legítimo e compatível com o direito da concorrência (de tal forma que escapa à proibição de acordos restritivos da concorrência constante do artigo 101.º, n.º 1, do TFUE) e respondeu afirmativamente a esta questão.

Para o TJUE, um SDS de produtos de luxo que visa, a título principal, preservar a imagem desses produtos, é conforme com o referido artigo, desde que: (i) a escolha dos revendedores seja feita em função de critérios objetivos de carácter qualitativo, fixados uniformemente para todos os potenciais revendedores e aplicados de modo não discriminatório; (ii) que as propriedades do produto em causa exijam, de modo a preservar a qualidade e assegurar a sua correta utilização, que exista uma rede de distribuição seletiva; e, por fim, (iii) que os critérios definidos não ultrapassem



GONÇALO
ROSAS

a medida do necessário (tudo requisitos bem assentes na jurisprudência da União Europeia desde o acórdão *Metro*).

Quanto a saber se a cláusula em questão – que impedia a comercialização *online* mediante a intervenção visível de uma empresa terceira, distinta do distribuidor autorizado – pode ser considerada restritiva da concorrência, logo, proibida pelo artigo 101.º, n.º 1, do TFUE, o Tribunal entendeu que, uma vez que a cláusula se insere no contexto de um SDS que é, em si mesmo, justificado pela necessidade de preservação da imagem de luxo dos produtos em causa, ela mesma é também lícita, se preencher os requisitos acima referidos.

Para o TJUE, a proibição imposta pela Coty é adequada para assegurar a imagem de luxo dos produtos em causa, nomeadamente tendo em conta que:

- (i) Uma tal proibição garante ao fornecedor que, no âmbito do comércio eletrónico destes produtos, estes últimos são associados exclusivamente aos distribuidores autorizados;
- (ii) O fornecedor consegue por essa forma garantir que os produtos serão vendidos *online* num ambiente que corresponde às condições qualitativas que acordou com os seus distribuidores autorizados.

O TJUE considerou ainda que a proibição consagrada não excede o que é necessário

para alcançar o objetivo prosseguido de manutenção de uma imagem de luxo, nomeadamente, porque não proíbe de forma absoluta os distribuidores autorizados de venderem os produtos contratuais na Internet (essa venda só é proibida quando efetuada através de plataformas terceiras que operem de maneira visível relativamente aos consumidores).

Por outro lado, mesmo que a cláusula fosse considerada restritiva da concorrência (isto é, abrangida pelo artigo 101.º, n.º 1, do TFUE), ela poderia ainda assim beneficiar de uma isenção ao abrigo do Regulamento n.º 330/2010 (Regulamento de isenção aplicável a acordos verticais, de ora em diante apenas “RIC”) a qual confere, em termos práticos, uma presunção de legalidade ao referido acordo.

Com efeito, o TJUE entendeu que não estava em causa uma restrição de clientela proibida pelo artigo 4.º, alínea b), do RIC, nem uma restrição das vendas passivas dos distribuidores autorizados aos utilizadores finais, proibida pelo artigo 4.º, alínea c), do RIC, ambas restrições graves que impedem um acordo de distribuição de beneficiar dessa isenção. Nessa apreciação o TJUE teve em conta, nomeadamente, o facto de a cláusula em questão não proibir – como sucedia, por exemplo, no processo *Pierre Fabre* – o recurso à Internet como modo de comercialização dos produtos e ainda o facto de a limitação introduzida pela proibição em causa não afetar um grupo específico de clientes, ou

seja, o facto de os distribuidores vinculados a essa cláusula não perderem, em virtude da proibição, o acesso a clientes ou a um mercado.

Comentário

A presente decisão constitui uma importante clarificação quanto ao modo como os distribuidores autorizados, membros de um SDS, podem comercializar produtos online e permite pôr fim a alguma controvérsia gerada com a interpretação e aplicação prática dos ensinamentos retirados do acórdão do TJUE no processo *Pierre Fabre*.

Este último aresto veio clarificar que uma proibição absoluta de vendas pela Internet é uma restrição grave do direito da concorrência mesmo no contexto de um SDS, mas semeou dúvidas quanto a saber em que medida uma empresa poderia atuar para proteger a imagem de prestígio de uma marca sua.

O acórdão *Coty* veio clarificar que certas limitações à revenda *online* aplicadas no contexto de um SDS que visa, a título principal, preservar a imagem de luxo dos produtos distribuídos, são admissíveis mediante pressupostos estritos.

Neste processo, a natureza dos produtos em causa e as características do SDS instituído foram relevantes na apreciação efetuada pelo TJUE o que suscita a questão de saber se idêntica conclusão seria extraível no caso de distribuição de produtos

que não convoquem de forma evidente a necessidade de um SDS ou ainda, se o SDS em causa não fosse puramente qualitativo. Em termos práticos, a relevância desta questão poderá ser relativamente limitada.

Com efeito, importa ter presente que o TJUE entendeu igualmente que a restrição imposta pela *Coty* não constituía uma restrição grave para efeitos dos artigos 4.º, alínea b) nem do artigo 4.º, alínea c), ambos do RIC, o que deverá significar que a isenção conferida por este regulamento é suscetível de se aplicar aos diferentes tipos de acordos de distribuição abrangidos pelo mesmo, ainda que os mesmos contenham uma tal cláusula. Ora, este último aplica-se a acordos de distribuição seletiva independentemente de a mesma ser qualitativa ou quantitativa ou de saber se a natureza dos produtos em causa exige um SDS e inclui igualmente outros acordos de distribuição de cariz não-seletivo, desde que, num e noutro caso, as quotas de mercado das partes no acordo não excedam o limiar de 30%.

As empresas deveriam em qualquer caso estar sensibilizadas para a necessidade de uma análise cuidada do teor dos seus acordos de distribuição, por forma a verificarem o cumprimento de todos os critérios legais relevantes e uma aplicação coerente dos requisitos que são impostos - no âmbito do seu modelo de distribuição - no contexto da distribuição em lojas físicas e *online*.

REGRESSO AO FUTURO?

O ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO RECURSO *INTEL*PEDRO
GOUVEIA E MELO

Introdução

Em maio de 2009, a Comissão Europeia (“Comissão”) concluiu que a Intel havia abusado da sua posição dominante no mercado dos processadores x86, ao implementar uma estratégia com vista a excluir do mercado o seu único concorrente real, a Advanced Micro Devices (“AMD”), tendo-lhe aplicado uma coima de 1,06 mil milhões de euros, à data a coima mais elevada imposta a uma empresa pela Comissão por violação das regras de direito europeu da concorrência.

As condutas da Intel consideradas abusivas pela Comissão consistiram em: (i) conceder descontos a quatro dos principais fabricantes de computadores (Dell, Lenovo, HP e NEC) na condição de estes lhe comprarem a totalidade, ou a quase totalidade, dos processadores x86; (ii) conceder pagamentos à empresa retalhista Media-Saturn na condição de esta vender exclusivamente computadores equipados com processadores x86 da Intel; e (iii) conceder pagamentos a três fabricantes de computadores (HP, Acer e Lenovo) na condição de estes adiarem ou cancelarem o lançamento de produtos com processadores da AMD.

A decisão foi impugnada pela Intel junto do Tribunal Geral da União Europeia, o qual em junho de 2014 confirmou a decisão da Comissão e declarou o recurso

improcedente. A Intel então recorreu do acórdão do Tribunal Geral para o Tribunal de Justiça. Em outubro de 2016, o Advogado-geral Wahl apresentou as suas conclusões sobre o recurso, recomendando que o Tribunal de Justiça anulasse o acórdão do Tribunal Geral, entre outros por não ter analisado os efeitos dos descontos oferecidos pela Intel sobre a concorrência.

No seu muito aguardado acórdão, de 6 de setembro de 2017¹⁰, o Tribunal de Justiça concordou com o Advogado-geral e anulou a decisão do Tribunal Geral, tendo remetido o processo ao primeiro tribunal para reapreciação. O acórdão do Tribunal de Justiça traz mais clareza à jurisprudência existente sobre descontos e a uma área em que as empresas com posição dominante há muito enfrentam considerável incerteza.

Clarificação do entendimento sobre descontos de fidelidade

Nos termos da jurisprudência dos tribunais europeus (que não é posta em questão pelo acórdão *Intel*), numa apreciação de um eventual abuso de posição dominante, ao abrigo do artigo 102.º TFUE, podem ser identificadas três categorias de descontos:

- Os descontos de quantidade, ligados exclusivamente ao volume de com-

17 Acórdão de 6 de setembro de 2017, Intel Corporation Inc. c. Comissão, C-413/14P, EU:C:2017:632, acessado e disponível em curia.europa.eu.

pras efetuadas ao fornecedor numa determinada encomenda ou pedido individual, são admissíveis, na medida em que correspondem às poupanças obtidas pela empresa dominante;

- Os descontos de fidelidade ou de exclusividade, concedidos aos clientes que se comprometam a adquirir todas ou a maior parte das suas necessidades à empresa dominante, que se presumem abusivos, exceto se puderem ser objetivamente justificados pela empresa dominante;
- Os outros descontos não inseridos nas duas categorias anteriores, em particular os descontos condicionais, concedidos se o comprador atingir determinados objetivos de compras num determinado período, que devem ser analisados tendo em conta todas as circunstâncias relevantes para aferir se o desconto é suscetível de produzir um efeito de exclusão anti-concorrencial, por restringir ou impedir o acesso de concorrentes ao mercado ou a possibilidade de os clientes escolherem entre várias fontes de abastecimento.

Os descontos concedidos pela Intel foram considerados descontos “de fidelidade”, pois dependiam de os clientes adquirirem todas, ou “quase todas” (80% a 95%) dos seus processadores x86 à Intel. Em primeira instância, o Tribunal Geral (invocando a jurisprudência existente do Tribunal de

Justiça) confirmou a linha de argumentação da Comissão segundo a qual os descontos de fidelidade concedidos por uma empresa dominante são, pela sua natureza, capazes de restringir a concorrência, pelo que não era necessário analisar todas as circunstâncias concretas das condutas, nem, em especial, proceder à análise do teste do “concorrente tão eficiente” (“*as efficient competitor test*”, “AEC”).

No entanto, o Tribunal de Justiça notou que a Comissão procedeu, não obstante, na sua decisão, a um exame aprofundado das circunstâncias concretas, o que a levou a concluir que um concorrente igualmente eficaz teria de praticar preços inviáveis e que, por conseguinte, a prática de descontos em causa era suscetível de excluir esse concorrente. O Tribunal observou igualmente que o teste AEC teve uma “importância real” na apreciação, pela Comissão, da capacidade da prática em causa de produzir um efeito de exclusão dos concorrentes, e que, por essa razão, o Tribunal Geral estava obrigado a examinar todos os argumentos da Intel formulados a propósito desse teste (nomeadamente os erros que a Comissão tinha alegadamente cometido relativamente ao teste), o que não fez.

Mais significativamente, o Tribunal de Justiça clarificou que, nos casos em que a empresa investigada sustente, no procedimento administrativo, com base em elementos de prova, que o seu comportamento não foi capaz de restringir a con-

corrência e, em particular, de produzir os efeitos de exclusão recriminados, “a Comissão tem a obrigação de analisar todas as circunstâncias relevantes do caso”, e designadamente a importância da posição dominante da empresa, a taxa de cobertura do mercado pelos descontos controvertidos, as condições, modalidades, duração e montante dos descontos em causa, bem como a eventual existência de uma estratégia destinada a excluir os concorrentes pelo menos igualmente eficientes.

O Tribunal de Justiça considerou também que a análise da capacidade de exclusão é também relevante para apreciar a questão de saber se um sistema de descontos pode ser objetivamente justificado, e designadamente quando os efeitos de exclusão forem compensados por ganhos de eficiência suscetíveis de beneficiar também o consumidor.

Comentário

O acórdão *Intel* não modifica o princípio estabelecido por jurisprudência constante (com origem no acórdão *Hoffmann-La Roche*, de 1979), segundo a qual “*se presume*” que os descontos de fidelidade são capazes de restringir a concorrência e portanto são abusivos. No entanto, o Tribunal de Justiça clarifica que as empresas sob investigação podem ilidir essa presunção, e em particular que, quando tais empresas apresentem elementos de prova para o efeito, a Comissão deve analisar seriamente qualquer argumento no sentido de que

os descontos em questão não têm a “capacidade” de produzir um efeito restritivo sobre a concorrência.

A decisão do Tribunal de Justiça aponta assim para uma abordagem mais baseada nos efeitos económicos (a qual de resto já se encontrava prevista desde 2008 nas orientações da Comissão sobre as prioridades na aplicação do artigo 102.º), o que é de louvar.

No que respeita à coima imposta à Intel, embora o acórdão do Tribunal Geral tenha sido anulado (o Tribunal de Justiça rejeitou outros argumentos aduzidos pela recorrente em matéria de jurisdição territorial e irregularidades processuais), a saga da Intel não chegou ainda ao fim, pois o processo regressou para o Tribunal Geral para que este examine se, à luz dos argumentos apresentados pela Intel, os descontos em causa tinham efetivamente a capacidade de restringir a concorrência.

Outra questão deixada em aberto pelo acórdão *Intel* é também o alcance do termo “capacidade” (de restringir a concorrência), ao qual o acórdão confere particular importância, e que o Advogado-geral Wahl considera que não pode significar apenas uma «[p]ossibilidade hipotética ou teórica», mas uma análise que visa determinar se «[é] provável [*in all likelihood*] que o comportamento recriminado tenha um efeito de exclusão anti-concorrencial.». O novo acórdão do Tribunal Geral será pois aguardado com expectativa.

AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA BRASILEIRA APROVA A AQUISIÇÃO DA TIME WARNER PELA AT&T COM RESTRIÇÕES

Em 18 de outubro, a autoridade da concorrência brasileira, o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (“CADE”), aprovou a aquisição da Time Warner Inc. (“TW”) pela AT&T Inc. (“AT&T”) sujeita a determinadas condições.

O Grupo Time Warner atua no país por meio do licenciamento de conteúdo de programação e de canais para operadoras de TV por assinatura. O Grupo AT&T, por sua vez, atua no Brasil por meio da SKY, operadora de TV por assinatura via satélite (DTH). Assim, a operação gera uma integração vertical entre as atividades da TW, que produz conteúdo, programa canais e os licencia, e da AT&T, que cria pacotes de programas de TV por assinatura e os distribui para assinantes por meio da SKY.

De acordo com a análise do CADE, a operação levantava preocupações concorrenciais principalmente pela possibilidade de fechamento de mercado. Na opinião do CADE, a SKY teria incentivos para não contratar canais de outras programadoras que não a TW. Por sua vez, a TW teria a capacidade de tornar seu conteúdo acessível à SKY apenas, o que poderia prejudicar concorrentes da SKY haja vista a importância dos canais TW, que incluem CNN, TNT, HBO e Cartoon Network. O CADE também externou preocupação

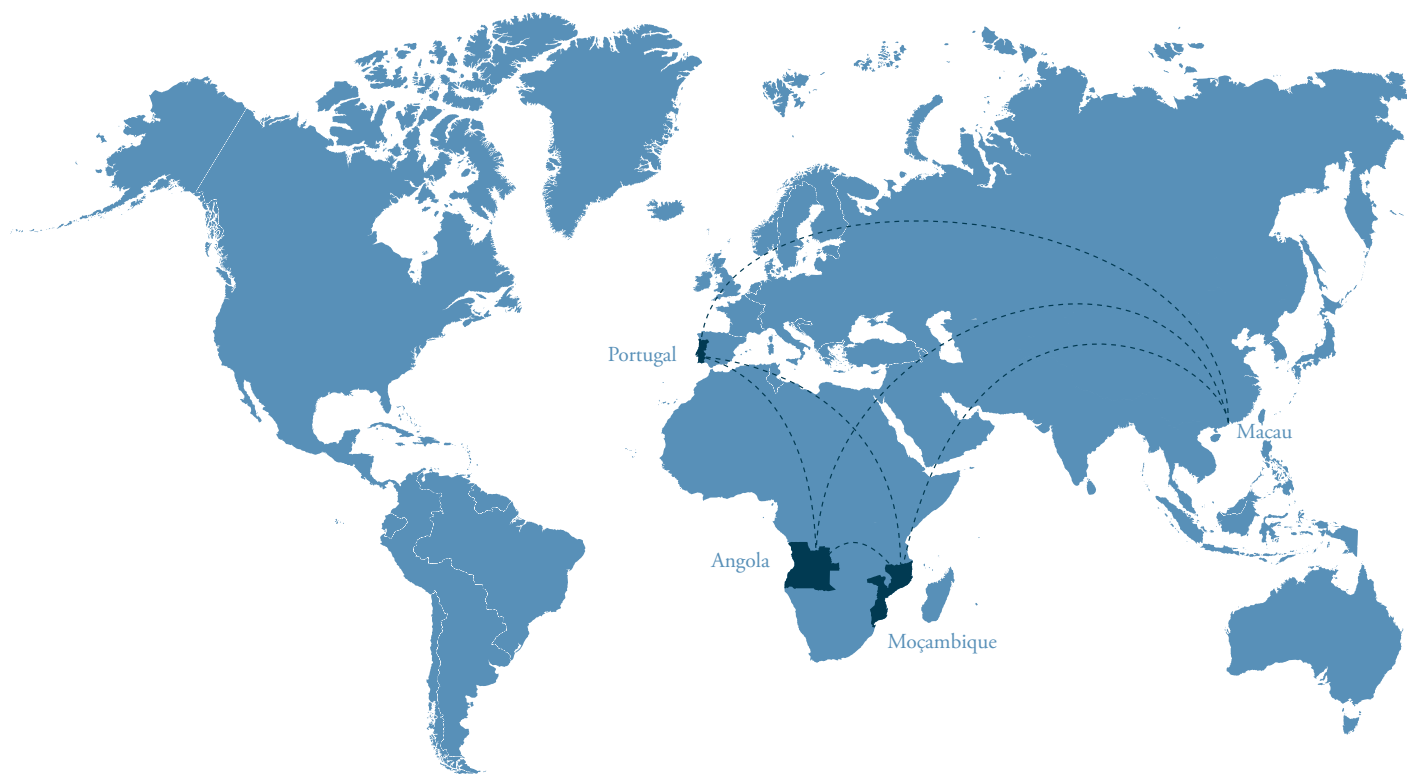
com a possibilidade de discriminação de preço no licenciamento de canais e em restrições do acesso de programadoras concorrentes a pacotes de TV por assinatura. Em suma, o CADE considerou que, a SKY e a TW, integradas, teriam capacidade e incentivos para aumentar custos de seus rivais e, no limite, excluí-los do mercado.

O CADE reconheceu que o setor televisivo tende à concentração em virtude de sua estrutura, pois empresas se utilizam de estratégias de integração para obter maior poder, ganhos de escala e escopo, ingressar em novos mercados e diminuir custos de transação. Em que pesem os benefícios dessa estratégia aos agentes econômicos, a detenção de mais de um segmento da cadeia produtiva por um mesmo agente pode trazer prejuízos ao usuário final, dificultando o acesso ao produto oferecido ou reduzindo sua qualidade.

O caso lança luz à importância da complementaridade entre regulação e concorrência em determinados setores da economia. Nesse sentido, o Conselheiro Relator indicou que a função do CADE se limitaria a cuidar das preocupações concorrenciais relacionadas à transação, ao passo que caberia às agências reguladoras garantir a prestação do serviço a todos os usuários, controlar preços e fiscalizar outros aspectos

regulatórios. Tanto a Agência Nacional do Cinema (ANCINE), reguladora e fiscalizadora das atividades de programação e empacotamento, quanto a Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), reguladora da distribuição, participaram do processo de análise do CADE. Apesar de agirem em frentes distintas, a concorrência e a regulação devem prezar pela harmonia de suas atuações, em benefício dos valores caros à cada uma e, no final do dia, a serviço da sociedade em que vivem.

Com base nisso, a solução acordada entre o CADE e as partes foi um acordo com mecanismos que desestimulassem condutas anticompetitivas. Entre eles, estão a manutenção da SKY Brasil e das programadoras de canais TW como pessoas jurídicas separadas, autônomas, sendo proibida a troca de informações concorrencialmente sensíveis entre elas: o oferecimento, pelas programadoras de canais TW, de todos os canais de programação licenciados à SKY a empacotadoras e prestadoras de TV por assinatura não-filiadas; e o comprometimento da SKY Brasil de não se recusar a transmitir nem dificultar a transmissão em relação a provedoras de canais de programação não-afiliadas à AT&T. O acordo prevê que todos esses compromissos terão duração de cinco anos.



MLGTS LEGAL CIRCLE
INTERNATIONAL TIES WITH THE PORTUGUESE-SPEAKING WORLD

Procurando responder às necessidades dos seus Clientes um pouco por todo o mundo, nomeadamente nos países de expressão portuguesa, a Morais Leitão, Galvão Teles, Soares da Silva estabeleceu parcerias institucionais com sociedades de advogados líderes de mercado em Angola, Macau (China) e Moçambique.

LISBOA

Rua Castilho, 165
1070-050 Lisboa
Telefone: (+351) 213 817 400
Fax: (+351) 213 817 499

mlgtslisboa@mlgts.pt

Em associação

LUANDA, ANGOLA
ALC Advogados

PORTO

Av. da Boavista, 3265 - 4.2
Edifício Oceanvs – 4100-137 Porto
Telefone: (+351) 226 166 950
Fax: (+351) 226 163 810

mlgtsporto@mlgts.pt

MAPUTO, MOÇAMBIQUE
Mozambique Legal Circle

MADEIRA

Avenida Arriaga, 73, 1.º, Sala 113
Edifício Marina Club – 9000-060 Funchal
Telefone: (+351) 291 200 040
Fax: (+351) 291 200 049

mlgtsmadeira@mlgts.pt

MACAU, CHINA
MdME | Lawyers | Private Notary

Member

LexMundi
World Ready